[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de [PARTE]devidamente qualificado nos autos, acusado da prática do crime previsto no [PARTE]171, [PARTE]pessoalmente, a [PARTE]técnica do réu, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, tratar-se de estratégia processual o não oferecimento de teses de mérito neste momento, reservando-se para o momento oportuno, ao final da instrução, para esclarecimento dos fatos e afirmação da inocência. [PARTE]ainda, a produção de provas, inclusive orais, e o benefício da assistência judiciária gratuita.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

[PARTE]ouvidas a vítima e testemunhas de acusação e defesa, bem como procedido o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público do Estado de [PARTE]requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando que restaram demonstrados o dolo e os elementos do tipo penal descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, inexistindo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

A defesa, por sua vez, arguiu preliminarmente a nulidade da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo, alegando ausência de contraditório e ampla defesa, eis que não houve prévia oitiva. [PARTE]assim, a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições do “sursis” processual, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, incisos [PARTE]e [PARTE]do Código de Processo Penal, sustentando ausência de provas quanto ao dolo antecedente necessário à configuração do crime de estelionato. [PARTE]requereu o reconhecimento da forma privilegiada do delito (art. 171, § 1º, do [PARTE]diante da primariedade do réu e do pequeno valor do prejuízo [PARTE]613,00), inferior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos. [PARTE]ainda, a fixação da pena no mínimo legal, aplicação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, caso sobrevenha condenação.

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]as preliminares da Defensoria Pública na medida em que as prorrogações do período de sursi são determinados pela lei, não havendo a perenização da condição de réu, mas a majoração do período de prova para a concessão do benefício ao réu (artigo 81, §2º do Código Penal). [PARTE]no que diz respeito a inexistência de oitiva do réu, também nada há a declarar sob o prisma da nulidade, na medida em que a lei não determina a oitiva prévia do acusado para se declarar [PARTE]revogação do benefício em virtude do descumprimento das obrigações assumidas.

No mérito, a pretensão punitiva estatal é [PARTE]dos autos que, no dia 1º de fevereiro de 2014, por volta das 11h45, na [PARTE]nº [PARTE]em [PARTE]o denunciado teria obtido vantagem ilícita no valor de [PARTE]613,00 em prejuízo da empresa “Copevel - [PARTE]de [PARTE]e [PARTE]para [PARTE]mediante fraude. [PARTE]a narrativa da denúncia, o acusado compareceu ao estabelecimento e adquiriu peças e serviços para o veículo [PARTE]placas [PARTE]comprometendo-se a efetuar o pagamento em nome da [PARTE]de [PARTE]na qual teria se identificado como tesoureiro. No entanto, ao ser procurada pela vítima após o não pagamento, a mencionada igreja informou que o acusado já não integrava seus quadros desde 19 de agosto de 2013. [PARTE]disso, foi esclarecido por um pastor que o veículo em questão era de uso particular do acusado, não pertencendo à instituição religiosa.

[PARTE]houve a comprovação de que as elementares do tipo penal, motivo pelo qual a absolvição é a medida que se impõe.

O representante da vítima, [PARTE]disse que o réu levou seu veículo para realizar os serviços e que teria sido emitida duplicata em nome da igreja; que o réu trabalhava na tesouraria da igreja; que antes o réu já tinha feito tais serviços em nome da igreja e que nessas outras oportunidades haviam recebido pelos serviços; que a função do réu na tesouraria era levar cestas básicas a pessoas da igreja, dentre outros; que o pastor disse que o veículo não era da igreja; que o réu teria pago [PARTE]para a empresa.

A testemunha [PARTE]do [PARTE]disse que foram notificados sobre os fatos e que ele comunicou que o réu não trabalhava mais na igreja e que soube da dívida; que ele trabalhava na igreja e que não teve mais contato com ele; que o réu não tinha autorização pata que o réu fizesse a dívida em nome da empresa.

Em seu interrogatório o réu disse que trabalhava na igreja e que era comum realizar reparos em seu carro e demais funcionários que se utilizavam do veículo particular para os serviços da empresa; que trabalhava na tesouraria; que recebia ajuda de custo e a igreja pagava ajuda de custo do veículo, incluindo quebra do carro; que arrumavam o carro, tiravam nota e apresentavam na empresa, que pagava tais reparos diretamente à oficina; que ia até pagar pelo serviço quando soube da negativa da igreja, mas que ficou sem dinheiro e não conseguiu mais pagar.

De se verificar, pelo contexto probatório apresentado, que o réu trabalhava, de fato, na igreja no setor ‘tesouraria’, sendo certo que, conforme afirmado pelo próprio representante da empresa – contrariando o que disse a testemunha – o réu já havia feito outros serviços e a igreja havia pago por tais serviços nos veículos.

[PARTE]assim, que o réu tinha autorização para contrair a dívida em nome da empresa, em que pese a firmação contrária de [PARTE]a isso, tem-se que ficou demonstrado que o réu realizava serviços com seu carro particular para a igreja (como levar cestas básicas, o que fora afirmado por [PARTE]confirmando o narrado pelo réu em seu depoimento.

[PARTE]certo, tendo em vista o aproveitamento do veículo particular para realizar serviços em benefício da igreja, deve ser observado o princípio da alteridade no âmbito do direito laboral (considerando-se que era empregado celetista), sendo certo que os riscos e os custos do serviço devem ser suportados pelo empregador, o que significa que o combustível e os reparos do veículo do empregado eram mesmo de obrigação da igreja.

[PARTE]forma, restou demonstrada da elementar “induzindo ou mantendo alguém em erro”, já que se extrai das provas que o réu mantinha autorização para contratar junto à vítima, o que já havia, inclusive, ocorrido em outras oportunidades.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para [PARTE]o réu [PARTE]com fundamento no art. 386, inciso [PARTE]do Código de Processo Penal, do crime a ela imputado nesta ação.

[PARTE]condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.